

Publicado no Quadro de Aviso, em
04/09/24, conforme Lei
Municipal nº 133, de 13/05/2002.

LEI MUNICIPAL Nº 617/2024.

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DE MINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Serranópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Educação do Município de Serranópolis de Minas, de modo a organizá-los em Quadro Especial na Secretaria Municipal de Educação (SME) fixando Remuneração e respectiva Tabela de Vencimentos.

Parágrafo único. São considerados profissionais do magistério aqueles que exercem atividades de docência e aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluindo-se as de Coordenação Escolar, Direção, Pedagogo, Supervisor educacional, Secretários, Auxiliares de secretaria, Monitores de Creche e serventes escolares.

Art. 2º Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras dos Profissionais de Educação Básica que integram o grupo dos servidores públicos da educação do município de Serranópolis de Minas/MG:

I - Professor de Educação Básica PEB;

II – Supervisor Educacional;

III – Pedagogo;

Max Vinicius A. Martins
Prefeito de Serranópolis de Minas
Matricula: 002573

IV – Coordenador Escolar;

V – Secretário escolar;

VI – Auxiliar de Secretaria

VII – Monitor de Creche.

VIII – Servente escolar;

Parágrafo único. A estrutura das carreiras instituídas no caput deste artigo são aquelas constantes no Anexo I.

Art. 3º Os conceitos e definições estabelecidos na Lei Municipal nº 431/2015 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serranópolis/MG serão observados para os efeitos desta lei.

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - **Plano de Carreira** - Conjunto de normas estruturadas das carreiras, correlacionando as classes de cargos a níveis de escolaridade e padrões de vencimentos.

II - **Cargo Público** - Conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser efetuadas por uma pessoa;

III - **Carreira** - Conjunto de cargos de provimento efetivo, do mesmo grupo de atividades, hierarquizadas segundo a natureza do trabalho e o grau de habilitação para desempenhá-lo.

IV - **Vencimento** - É a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

V - **Remuneração** - É o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

VI - **Classe** - Reunião de cargos da mesma natureza funcional e iguais responsabilidades, identificadas pela atribuição e grau de habilitação exigida para o seu desempenho; cada Classe será subdividida em 10 (dez) padrões, representados por algarismos (10 números = 1 a 10). (Anexo I)

VII - **Nível** - Atribuído ao conjunto de classes equivalentes à área de atuação e de habilitação exigida; cada Classe terá 7 (sete) níveis, representados por letras (7 letras - A à G). (Anexo II)

VIII - **Efetivo Exercício**- Serviço regularmente prestado pelo servidor efetivo à instituição de ensino a qual foi nomeado.

Art. 5º É considerado como efetivo exercício os afastamentos do servidor constantes no Estatuto do Servidor de Serranópolis de Minas/MG.

§ 1º Por força das definições anteriores, o ingresso no cargo do aprovado em concurso público, será sempre classificado como: **CLASSE PADRÃO 1 - NÍVEL**

A.

§ 2º A partir do definido no parágrafo anterior, instalar-se-á o sistema de carreira estabelecido por essa Lei, que visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação sobre os requisitos de tempo de serviço e de desempenho, objetivamente apurados, nos níveis e padrões ora fixados.

§ 3º Integrarão o Plano de Carreira dos profissionais da educação do Município de Serranópolis de Minas os profissionais que exerçam atividades de docência e os que ofereçam suporte pedagógico e administrativo direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, supervisor educacional, assistente técnico da educação básica e auxiliar de serviços de educação básica.

Art. 6º O Plano de Carreira dos profissionais da educação do município de Serranópolis de Minas tem por fundamentos:

I - Estabelecer um sistema permanente de capacitação do servidor;

II - Preservação do interesse público, tendo em vista a melhoria profissional, com o objetivo de prestar serviços de melhor qualidade à população, através da humanização do serviço público;


Max Vinicius A. Martins
Prefeito de Serranópolis de Minas
Matricula: 002573

III - O desenvolvimento do servidor na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidades, no mérito e desempenho funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal;

IV - A valorização do profissional da educação escolar, onde o profissional faz a carreira e o seu salário;

V - Valorização de atividades extraescolares;

VI - Isonomia remuneratória entre funções e cargos iguais e a remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas, com a escolaridade exigida para sua função e qualificação profissional;

VII - Sistema de desempenho apurado para o desenvolvimento na carreira onde todos são avaliados (conforme determina esta lei);

VIII - Dinamização da estrutura de recursos humanos para os servidores municipais da educação;

IX - Constituição do Corpo Funcional Permanente.

Art. 7º Este Plano de Carreira tem como objetivos:

I - Buscar a qualidade e resultados em padrões de excelência;

II - Incentivar a educação continuada de seu quadro de funcionários;

III - Desenvolver competências e habilidades técnicas e interpessoais;

IV - Incentivar o auto-aperfeiçoamento do servidor;

V - Dar oportunidades de crescimento e interesse profissional;

VI - Assegurar a permanência dos melhores servidores;

VII - Possibilitar ascensão remuneratória;

VIII - Atingir metas propostas no Planejamento Estratégico da Secretaria Municipal de Educação e no Plano de Desenvolvimento da Escola;

IX - Definir infraestrutura necessária;

X - Definir política remuneratória;

XI - Garantir a promoção na carreira dos profissionais do ensino municipal, de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional, desempenho e tempo de serviço.

XII - Garantir a gestão democrática do ensino público municipal.

XIII - Atendimento ao Plano Municipal de Educação;

XIV - Determinar a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ou empregos públicos ocupados por profissionais da educação na rede municipal de Serranópolis de Minas/MG;

Art. 8º Este Plano de Carreira tem como vantagens:

I - Estruturação de um sistema de promoção;

II - Reconhecer o desempenho do servidor;

III - Aumento de produtividade e de melhores condições de trabalho;

IV - Estímulo do autodesenvolvimento;

V - Preparação do funcionário para assumir atribuições de maior complexidade;

VI - Transparência quanto às expectativas de promoção;

VII - Atuar como incentivo, tornando o sistema estruturado, dentro de uma avaliação de desempenho voltada para resultados;

VIII - Assegurar reajuste salarial anual dos vencimentos básicos ou salários iniciais da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos profissionais.

Art. 9º Os benefícios deste Plano de Carreira não contemplam os seguintes casos:

I - No caso de faltas não abonadas, injustificadas ou licenças não autorizadas nesta Lei ou no Estatuto dos Servidores do Município de Serranópolis de Minas.

II - No caso em que o servidor for cedido para outro órgão ou funções fora do Sistema de Ensino Municipal, hipótese em que a cessão só será admitida se

provida por recursos próprios da prefeitura municipal, não podendo ser custeada com recursos do FUNDEB.

Parágrafo único. Fica ressalvado para efeito do que dispõe este artigo, o afastamento para qualificação profissional de áreas afins do cargo ocupado, autorizado este por ato administrativo formal.

Capítulo II DA CARREIRA

SEÇÃO I DO INGRESSO

Art. 10 O ingresso no Sistema Municipal de Ensino de Serranópolis de Minas/MG deverá ser por concurso de provas e títulos, que aferirá o preparo dos candidatos com relação a conhecimentos pedagógicos gerais e a conhecimentos da área específica de atuação profissional, sempre considerada a garantia da qualidade da ação educativa;

Parágrafo único. A lotação do servidor na rede municipal de educação será definida pelo candidato aprovado em concurso público obedecendo à ordem final classificação, assegurando igualdade de oportunidades aos candidatos e respeitando a portaria de distribuição de cargos, emitida pela secretaria de educação no início de cada ano letivo.

Art. 11 A realização de concursos públicos para ingresso nas carreiras do Quadro dos Servidores Públicos da Educação do Município de Serranópolis de Minas caberá ao Poder Executivo municipal, que poderá contratar órgão ou empresa especializada para execução dos mesmos.

Art. 12 O estágio probatório, tempo de exercício no cargo e na função a ser avaliado após período determinado em Lei (3 anos), que ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função, conforme determina o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serranópolis de Minas/MG.

Parágrafo único. Em casos extremamente necessários, será permitida a contratação temporária de servidores para fins de suprir alguma lacuna no quadro de servidores da educação, sendo essa contratação realizada nos

termos da Constituição da República e regida pelo Estatuto dos Servidores de Serranópolis de Minas/MG, levando em consideração a habilitação específica necessária ao cargo e o tempo de serviço prestado ao Município e experiência na função.

Art. 13 A passagem do docente de um cargo para outro se dará mediante concurso, sendo admitido que o titular de determinado cargo, na ausência de titular, venha a exercer outro, considerando a habilitação específica para atendimento das necessidades do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 14 As atribuições dos Cargos das Carreiras dos Servidores Públicos da Educação Básica do Município de Serranópolis de Minas são as constantes no Anexo III desta Lei.

Art. 15 O exercício do Magistério se fará dentro de condições mínimas de distribuição de alunos por classe e ano de forma compatível com um ensino de qualidade, observando os seguintes parâmetros:

- I. crianças de 0 a 12 meses – até 8 (oito) crianças;
- II. crianças de 1 a 2 anos (13 meses a 24 meses) – até 12 (doze) crianças;
- III. crianças de 2 a 3 anos (25 meses a 36 meses) – até 15 (quinze) crianças;
- IV. crianças de 3 a 4 anos (37 meses a 48 meses) – até 18 (dezoito) crianças;
- V. crianças de 4 a 5 anos (49 meses a 60 meses) – até 20 (vinte) crianças;
- VI. crianças de 5 a 6 anos e 8 meses (61 a 80 meses) – até 25 (vinte e cinco) crianças.
- VII. Educação Fundamental (anos iniciais) - de no máximo 25 alunos;
- VIII. Educação Fundamental (anos finais) - de no máximo 30 alunos.

§ 1º Nas escolas localizadas na Zona Rural, as salas de aulas multisseriadas terão distribuição de no máximo 15(quinze) alunos.

§ 2º O Município se adaptará às condições estabelecidas neste artigo, no período de 12 meses.


Max Vinicius A. Martini
Prefeito de Serranópolis de Minas
Matricula: 002573

Art. 16 A quantificação dos cargos do quadro dos Servidores Públicos da Educação Básica do Município de Serranópolis de Minas deverá abranger os objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando.

Art. 17 O ingresso em cargo de carreira que trata esta Lei ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e dependerá de comprovação mínima de:

§ 1º para a carreira de Professor de Educação Básica 1:

a) Habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena em pedagogia ou graduação com complementação para a docência na Educação Infantil e Fundamental;

b) Observa-se aos profissionais que exercem tal função, com habilitação de nível médio o direito adquirido por estarem exercendo o cargo anterior a esta lei. (cargo de concurso)

§ 2º para a carreira de Professor de Educação Básica 2:

a) Habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental;

§ 3º para a carreira de Supervisor educacional:

a) Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Pedagógica; ou, Curso Superior legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento acrescido de Certificado de Pós - Graduação em Supervisão Escolar.

§ 4º para a carreira de Secretário Escolar:

a) Formação de nível médio;

§ 5º para a carreira de Servente Escolar:

a) Ensino fundamental incompleto;

§ 6º para carreira de Pedagogo:

a) Curso superior em pedagogia.

§ 7º para monitor de creche.

a) Habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena em pedagogia ou graduação com complementação para a docência na Educação Infantil e Fundamental;

§ 8º para carreira de Coordenador Escolar:

a) Licenciatura Plena em Normal Superior ou Pedagogia.

Art. 18 Para o exercício das funções de Diretor e Vice-diretor escolar exigirse-á licenciatura plena em qualquer área do magistério.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 19 Plano de Carreira é um instrumento de administração pessoal, com abrangência dos aspectos técnico e legal, que agrupa e define as carreiras de um quadro especial, correlacionando os segmentos e as respectivas classes de cargos a níveis de escolaridade e padrões de vencimentos.

Parágrafo único. A essência das carreiras é a sua hierarquização em segmentos que reúnem os conceitos de classe, níveis de classe e escolaridade.

Art. 20 Constituem fases da carreira:

I - o ingresso;

II - o estágio probatório;

III - a promoção;

IV - a progressão.

Art. 21 A movimentação do servidor dentro dos quadros funcionais, dar-se-á por:

I - Progressão (Classe/Padrão) - de forma horizontal (tempo de serviço)

II - Promoção (Nível) - de forma vertical (títulos e avaliação de desempenho)

Art. 22 Os percentuais da Progressão e da Promoção (Anexo I), não serão cumulativos para efeitos dos respectivos cálculos.

§ 1º Esses percentuais serão lançados, automaticamente, na folha de pagamento através de Códigos Próprios, especificando-se o percentual a que o servidor faz jus, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 23 A Promoção e a Progressão serão suspensas nos casos de afastamentos não considerados de efetivo exercício nos termos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais de Serranópolis de Minas/MG.

§ 1º Cessando-se os motivos da suspensão, será dado prosseguimento ao processo de Promoção e Progressão do servidor.

§ 2º Quando o servidor efetivo mudar de cargo por Concurso Público, os percentuais de Promoção e de Progressão serão incorporados ao novo cargo, a título de vantagem pessoal.

§ 3º Os direitos à progressão e à promoção cessar-se-ão quando o servidor se aposentar.

§ 4º O sistema de progressão e promoção será aplicado a todos os servidores efetivos da educação municipal, inclusive aqueles que estejam exercendo Cargo de Provimento em Comissão e Função Gratificada.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO

Art. 24 A Progressão é a movimentação horizontal por tempo de efetivo exercício e constitui-se na passagem de uma CLASSE/PADRÃO para a imediatamente superior do respectivo nível de carreira, automaticamente, com direito a percentual de acréscimo salarial.

Art. 25 A apuração do tempo em efetivo exercício será feita em dias, que serão

convertidos em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 26 Na Progressão, os cargos da estrutura dos profissionais municipais da educação passam a se caracterizar pelos seguintes padrões: PADRÕES de 1 a 10.

Art. 27. A progressão se dará a cada interstício de 01 um ano de efetivo exercício, contados do ingresso na classe ou no último padrão de vencimento, e outorgará ao servidor um acréscimo de 1% (um por cento) incidente sobre seu o salário base.

I - O servidor público concursado só terá direito a receber a progressão por tempo de serviço mediante nomeação e posse, após aprovação em concurso público.

II - Na apuração do tempo de serviço, para fins de progressão por tempo de serviço, será computado como período aquisitivo, o tempo de efetivo exercício prestado em caráter efetivo ao Município de Serranópolis de Minas-MG;

III - O período de efetivo exercício compreende os afastamentos previstos em lei ou regulamento, sem prejuízo de apuração do tempo de serviço, salvo no caso de licença para tratar de interesses particulares;

SEÇÃO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 28 A Promoção é a movimentação vertical e constitui-se na elevação automática de nível de classificação (por titularidade) para o imediatamente acima do respectivo grupo de carreira, e dar-se-á após um período de 05 cinco anos de efetivo exercício no cargo desde que o servidor obtenha avaliação favorável, o que lhe outorgará o direito de acréscimo de 3% (três por cento sobre o salário base).

Parágrafo único. Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - Encontrar-se em efetivo exercício mediante nomeação e posse, após aprovação em concurso público.

II - Ter recebido resultado satisfatório na avaliação de desempenho individual do ano anterior;

III - Comprovar titulação mínima exigida para a promoção.

Art. 29 A Promoção será concedida aos servidores, cuja titulação mínima exigida seja o ensino fundamental, nos seguintes parâmetros:

I - Curso de Ensino Médio = percepção de 2% (dois por cento) incidente sobre o vencimento base.

Art. 30 Quando a titulação mínima exigida for o Ensino Médio, a Promoção se dará nos parâmetros a seguir:

I - 01 (um) Curso Superior Completo = percepção de 3% (três por cento) incidente sobre o vencimento base.

Art. 31 Quando a titulação mínima exigida for o Curso Superior Completo, a Promoção se dará nos seguintes parâmetros:

a) 01 (um) Curso de pós-graduação = percepção de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento base;

b) 01 (um) mestrado = percepção de 7% (sete por cento) incidente sobre o vencimento base;

c) 01 (um) doutorado = percepção de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento base.


Max Vinicius A. Martir.
Prefeito de Serranópolis de Minas
Matrícula: 002573

Parágrafo único. Mais de uma graduação, mais de um mestrado ou mais de um doutorado no mesmo cargo, não dará direito a receber mais um percentual de Mérito.

Art. 32 Na Promoção, os cargos da estrutura dos servidores públicos municipais da educação passam a se caracterizar pelos seguintes Níveis: A, B, C, D, E, F e G.

Art. 33 A Promoção concederá ao servidor o direito a um acréscimo correspondente ao citado nos artigos 21, 22 e 23 incidentes sobre o vencimento básico do cargo para o qual o mesmo foi concursado.

§ 1º O acesso ao novo nível será automático, processando-se sempre que o servidor público comprovar, documentalmente, a nova habilitação ou qualificação profissional exigidas.

§ 2º O Quadro Geral das Classes/Níveis de cargos de Provimento Efetivo é o constante do Anexo IV.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 34 O servidor nomeado só terá direito ao percentual de Promoção e de Progressão após concluído o estágio probatório no cargo e na função, que terá a duração de 3 (três) anos após o início do efetivo exercício na unidade de ensino em que foi lotado.

§ 1º Durante o Estágio Probatório, o servidor não terá direito à percepção do percentual de Progressão de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Concluído o Estágio Probatório e sendo aprovado, o servidor imediatamente será enquadrado no Nível e Padrão correspondente, passando, a partir daí, a receber 3% (três por cento) a título de Progressão.

§ 3º Após a progressão, o servidor efetivo terá a seu favor todo o tempo trabalhado em efetivo exercício do cargo na rede municipal para compor a progressão.

Capítulo III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 35 A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL para efeito de Promoção visa fundamentalmente apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo.

§ 1º A Avaliação de Desempenho Individual do Servidor será apurada através dos seguintes quesitos:

- I - DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL
- II - RELACIONAMENTO INTERPESSOAL
- III - COMPROMISSO PROFISSIONAL E INSTITUCIONAL
- IV - HABILIDADES TÉCNICAS E PROFISSIONAIS

§ 2º A pontuação definida para cada quesito de avaliação é a constante dessa Lei.

§ 3º A avaliação não será prejudicial aos servidores que se afastarem para os casos de tratamento de saúde, licença de gestação ou outras amparadas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serranópolis de Minas.

SEÇÃO I

DO CRITÉRIO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 36 O desenvolvimento profissional pontuado em 25 (vinte e cinco pontos) será apurado ao final de cada ano letivo considerando:

§ 1º A participação em grupos de estudos, reuniões pedagógicas, cursos, eventos e palestras disponibilizados pelo sistema público de ensino; o estudo orientado pelos materiais institucionais da SEE/MG e outros.

§ 2º A socialização do conhecimento, das informações, das dificuldades, soluções e práticas exitosas que agregam valor ao trabalho.

SEÇÃO II

DO CRITÉRIO DE RELACIONAMENTO INTERPESSOAL

Art. 37 O Relacionamento Interpessoal pontuado em 25 (vinte e cinco pontos), será apurado ao final de cada ano letivo observando:

§ 1º O relacionamento cordial entre todos do ambiente de trabalho e com o público em geral, o cumprimento das normas legais e as decisões pactuadas ou emanadas das instâncias hierárquicas, agindo segundo os princípios éticos que norteiam a administração pública.

§ 2º O respeito à diversidade, adotando práticas inclusivas e éticas no relacionamento com a comunidade e com os alunos em sala de aula.

§ 3º A participação no trabalho em equipe e das ações da escola que envolvem interação com as famílias e alunos, contribuindo para o desenvolvimento das atividades de aprendizagem, recreação e convivência.

SEÇÃO III

DO CRITÉRIO DE COMPROMISSO PROFISSIONAL E INSTITUCIONAL

Art. 38 O Compromisso Profissional e Institucional, pontuado em 25 (vinte e cinco pontos), será apurado ao final de cada ano letivo priorizando:

§ 1º O cumprimento com responsabilidade de suas atribuições e atendendo às normas da administração pública relativas à assiduidade e pontualidade.

§ 2º A Participação em projetos e ações coletivas e realização das avaliações internas e externas da aprendizagem dos alunos.

§ 3º O zelo pela conservação de todo o patrimônio público da instituição.

SEÇÃO IV

DO CRITÉRIO DAS HABILIDADES TÉCNICAS E PROFISSIONAIS

Art. 39 As habilidades técnicas e profissionais pontuadas em 25 (vinte e cinco pontos) a que se refere esta Lei será apurada ao final de cada ano letivo e compreenderá:

§ 1º A análise e utilização dos resultados de avaliações internas e externas para diagnosticar os níveis de aprendizagem dos alunos, implementando intervenções pedagógicas, utilizando materiais didáticos e pedagógicos que estimulem e desafiem os alunos na superação das dificuldades.

§ 2º A apresentação aos pais ou responsáveis dos resultados das avaliações de aprendizagem e os indicadores do desenvolvimento do aluno, buscando caminhos para superar dificuldades identificadas.

§ 3º O desenvolvimento eficiente da gestão em sala de aula, criando ambiente propício ao desenvolvimento da aprendizagem e de relações humanas saudáveis, orientando os alunos quanto à necessidade de organização, limpeza e conservação dos equipamentos, mobiliário e do prédio escolar.

§ 4º O reconhecimento dos talentos e a promoção da autoestima, apresentando atitudes positivas em relação à capacidade de aprendizagem dos alunos.

SEÇÃO V

DA PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 40 A Avaliação de Desempenho, pontuada anualmente com 100 (cem) pontos será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho.

§ 1º Cada Avaliação Anual de Desempenho será pontuada da seguinte forma:

- a) - Fraco - 0 (zero) a 25 (vinte e cinco) pontos;
- b) Médio - 26 (vinte e seis) a 50 (cinquenta) pontos;
- c) Bom - 51 (cinquenta e um) a 70 (setenta) pontos;
- d) Ótimo - 71 (setenta e um) a 100 (cem) pontos.

§ 2º Anualmente as Chefias encaminharão ao Setor Competente de RH da Administração as Avaliações de Desempenho dos servidores.

§ 3º No caso de não ser avaliado o desempenho do servidor no exercício do seu cargo, por omissão do Poder Público Administrativo, será imputada a responsabilidade pessoal a quem tiver dado causa à omissão, sendo automática a pontuação de 100 (cem) pontos como Média de Desempenho.

§ 4º Será dada ciência ao servidor sobre cada avaliação anual de desempenho, cabendo à Administração tomar as providências no sentido de orientar os servidores que obtiveram avaliações desfavoráveis, objetivando o aprimoramento funcional.

Art. 41 Alcançada "MÉDIA FINAL DE PROMOÇÃO" superior ou igual a 70 (setenta) pontos, o servidor será Promovido, nos termos do artigo 19 dessa Lei.

SEÇÃO VI

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 42 As Comissões de Avaliação serão instituídas pela secretária municipal de educação, compostas por membros titulares e suplentes, presididas obrigatoriamente pela chefia imediata para avaliar o servidor, ocupante ou não de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 1º Considera-se a chefia imediata do servidor (diretor ou coordenador), para fins de Avaliação de Desempenho Individual (ADI), o titular ou aquele que estiver respondendo pela unidade de exercício.

§ 2º A Comissão de Avaliação realizará os trabalhos com a presença da maioria absoluta de seus membros e, no caso de ausência de membro titular, o presidente deverá convocar, imediatamente, a presença do suplente.

§ 3º Na impossibilidade de composição de comissão com membros da própria unidade de exercício, poderá ser indicado servidor em exercício na secretaria de educação, para integrar a Comissão de Avaliação.

§ 4º A atuação dos membros da Comissão de Avaliação será de dois anos, admitindo-se prorrogação por igual período.

§ 5º A composição da Comissão de Avaliação deverá ser registrada em ata e os nomes dos membros afixados em local visível na unidade de exercício.

Art. 43 Cada unidade de exercício deverá constituir uma Comissão de Avaliação composta por quatro servidores efetivos, dos quais pelo menos dois possuam, no mínimo, dois anos de exercício na unidade de ensino.

§ 1º A Comissão de Avaliação será constituída com representatividade paritária:

I - Representantes dos servidores avaliados: dois servidores eleitos ou indicados pelos pares sendo um titular e outro suplente;

II - Representantes da unidade de exercício: a chefia imediata e um membro indicado pela chefia imediata ou, no caso da escola, indicado pelo Conselho Escolar.

§ 2º O diretor ou coordenador de escola municipal será avaliado por Comissão de Avaliação instituída na respectiva Secretaria Municipal de Educação de Serranópolis de Minas, composta por:

I - Secretária da SME;

II - Um servidor efetivo indicado pela secretária da SME;

III - Dois servidores efetivos eleitos ou indicados pelos diretores e ou coordenadores de escola.

§ 3º A Comissão de Avaliação, se necessário, poderá ouvir servidor que conheça efetivamente o trabalho do servidor avaliado, para fundamentar a avaliação de desempenho ou a análise do pedido de reconsideração.

Art. 44 O servidor eleito ou indicado para integrar a Comissão de Avaliação deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ter posicionamento na estrutura organizacional igual ou superior ao do servidor avaliado;

II - Possuir conduta profissional ilibada e bom relacionamento interpessoal;

III - Não ter sofrido punição administrativa nos últimos 05 (cinco) anos;

Art. 45 Será disponibilizado, dentro da carga horária do servidor integrante da comissão, o tempo necessário para a realização das atividades pertinentes ao processo de avaliação.

Parágrafo único. Caberá ao presidente da comissão, determinar a carga horária de que trata o caput.

Art. 46 O Plano de Carreira reconhecerá os programas de desenvolvimento profissional dos servidores em efetivo exercício, desde que implementado pelo Sistema de Ensino do Município de Serranópolis de Minas e os que tenham sido de iniciativa própria do servidor, dentro de sua especificidade de atuação.

SEÇÃO VII
DO DIREITO RECURSAL

Max Vinicius A. Martins
Prefeito de Serranópolis de Minas
Matrícula: 002573

Art. 47 Não obtendo a Média necessária à Promoção, ao servidor será assegurado o direito de Recurso, com pedido de reconsideração, num prazo de 10(dez) dias, à Comissão Julgadora de que trata o parágrafo seguinte.

§ 1º O julgamento do Recurso será realizado por comissão paritária nomeada pela Secretária Municipal de Educação, composta de 05(cinco) servidores efetivos, cabendo a mesma, convocar um membro da mesma função do servidor avaliado, para acompanhar os trabalhos da Comissão.

§ 2º A Comissão Julgadora terá um prazo de até 30(trinta) dias para a conclusão dos trabalhos ao final de cada ano letivo, sendo seus serviços considerados relevantes.

§ 3º Do julgamento da Comissão de Avaliação caberá recurso através de ofício para a Secretaria Municipal de Educação, que proferirá decisão final sobre a Promoção ou não do Servidor.

Art. 48 Ficando comprovado que houve injustiça na avaliação do servidor, serão aplicadas à chefia imediata da avaliação, as sanções previstas em Lei na forma do Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas/MG, após regular processo administrativo de sindicância.

Capítulo IV

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 49 São de provimento em comissão, os cargos de Diretor, Vice diretor e os demais cargos criados por Lei específica já aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 1º O cargo de diretor de escola com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, será exercido por servidor ocupante de função ou cargo das carreiras da Educação Básica Municipal, designados pelo chefe do Poder Executivo e escolhido mediante processo seletivo, uma vez que se trata de cargo comissionado.

Parágrafo Único: Quando ocupante de cargo de Diretor ou vice diretor em unidades situadas na zona rural, o servidor do magistério receberá a título de incentivo, um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, desde que, não tendo moradia permanente na localidade da unidade de ensino, e não faça uso do transporte público para exercício da função.

Art. 50 É gratificação de função a do vice-diretor de escola.

§1º A função de vice-diretor de escola com carga horária correspondente a 30 (trinta horas) horas semanais será exercida por servidor ocupante de função ou cargo das carreiras da Educação Básica Municipal, através de indicação do gestor municipal, uma vez que se trata de cargo comissionado.

Capítulo V

DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

Art. 51 A carga horária semanal de trabalho do servidor que ingressar em cargo das carreiras dos servidores públicos da educação de Serranópolis de Minas será de:

I – 24 (vinte e quatro horas) para as carreiras de Professor de Educação Básica

II – 24 horas para a carreira de Supervisor em Educação Básica.

III – 40 horas para a carreira de Pedagogo.

IV – 40 horas para a carreira de servente escolar.

V – 30 horas para a carreira de secretário escolar.

VI – 40 horas para a carreira de monitor de creche.

VII – 24 horas para a carreira de coordenador escolar.

Art. 52 O cargo efetivo de Professor de Educação Básica II poderá ser provido, excepcionalmente, com carga horária de 08 (oito) a 24 (vinte e quatro) horas semanais para um mesmo conteúdo curricular.

§ 1º O Professor de Educação Básica que estiver cumprindo carga horária semanal de que trata o caput, cumprirá carga horária extraclasse proporcional à carga horária trabalhada.

§ 2º O vencimento básico do Professor de Educação Básica de que trata este artigo será estabelecido conforme Anexo VI e será proporcional ao número de horas aulas semanais cumpridas.

§ 3º As aulas atribuídas por exigência curricular estão incluídas na proporcionalidade tratada nos parágrafos 1º e 2º.

§ 4º O valor adicional atribuído às aulas de exigência curricular não constituirá base de cálculo para concessão de adicionais por tempo de serviço nem para descontos previdenciários.

Art. 53 Será de 50 (cinquenta) minutos a duração de cada hora aula.

Parágrafo único. Os horários têm duração de 50 minutos, exceto os horários de Geografia, História e Ensino Religioso do Ensino Fundamental I conforme a grade curricular.

Capítulo VI **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 54 A remuneração básica dos Servidores Públicos Municipais da Educação Básica ocupantes de cargos efetivos será aquela fixada no Anexo I desta Lei.

§ 1º Fica assegurado aos Servidores Públicos Municipais da Educação Básica do município de Serranópolis de Minas/MG, no mínimo, o piso salarial nacional estabelecido na Lei Federal nº Lei 11.738/2008, com eventuais acréscimos legais, e de acordo com as regras estabelecidas na citada Lei.

§ 2º Fica instituído o mês de fevereiro de cada ano como data limite para os reajustes salariais relativos ao Piso Salarial e, que terá como parâmetro para o reajuste, o índice do Governo Federal (IGPM ou INPC).

§ 3º Os salários dos Servidores Públicos Municipais da Educação Básica do município de Serranópolis de Minas /MG de que trata esta Lei é irredutível de acordo com o disposto no § 1º do artigo 39 (trinta e nove) da Constituição Federal Nacional/88.

Capítulo VII

DAS CONCESSÕES

Art. 55 Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue e exercício da função de jurado no Tribunal do Júri;

II - Por 2 (dois) dias, para alistamento eleitoral;

III - Por 5 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:

a) Casamento;

b) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado de óbito.

Art. 56 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 57 Ao servidor público da Educação do Município de Serranópolis de Minas será concedida, a pedido do funcionário conforme organização da

educação municipal, licença de 3 (três) meses (férias-prêmio), após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício, mantidos todos os direitos e vantagens do cargo que estiver ocupando.

§ 1º As férias-prêmio não serão concedidas ao funcionário que, no período aquisitivo tiver:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço por mais de 10 dias consecutivos ou não; injustificadamente;

§ 2º A participação em movimento grevista não configura falta injustificada.

§ 3º O pedido de férias-prêmio deverá ser encaminhado ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e, deferido no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelo(a) gestor(a) municipal.

Art. 58 Aos Servidores Públicos Municipais da Educação Básica do Município de Serranópolis de Minas/MG, fica estabelecido, conforme Estatuto do Servidor (Artigos 88 e 89), o direito ao adicional de férias;

Parágrafo único. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo de $\frac{1}{3}$ (um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.

Art. 59 Os Servidores Públicos Municipais da Educação Básica do Município de Serranópolis de Minas/MG receberão, no início do mês de dezembro de cada ano, o Décimo Terceiro Salário, remuneração paga ao funcionário a título de abono de Natal, correspondendo a $\frac{1}{12}$ do valor do nível ou símbolo do cargo que estiver exercendo, acrescido das gratificações, vantagens incorporadas e verbas de representação, por mês de serviços prestados no exercício.

Parágrafo único. Após 12 meses de efetivo exercício, o funcionário que vier a exonerar-se, fará jus ao recebimento proporcional do décimo-terceiro salário.

Capítulo VIII

DA APOSENTADORIA

Art. 60 Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado ao Município;
- II - as licenças para tratamento de saúde e demais constantes no Estatuto de servidor de Serranópolis de Minas;
- III - a licença para concorrer a mandato eletivo;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

Capítulo IX

DOS DEVERES

Art. 61 São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) aos requerimentos de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial a que esteja obrigado em razão do cargo;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Art. 62 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 63 Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 64 São assegurados ao servidor público os direitos de associação

profissional ou sindical e o de greve, conforme Constituição Federal.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 65 Os efeitos financeiros, repercussões pecuniárias, bem como os direitos e vantagens decorrentes desta Lei, vigorarão na data de sua publicação e a Secretaria Municipal de Educação de Serranópolis de Minas terá o prazo de 30 (trinta) dias para implantar os ajustes previstos e aprovar as regulamentações.

Art. 66 Ao servidor que, até a data desta Lei, já possuir direito à percepção de quaisquer das vantagens mencionadas fica assegurado o seu enquadramento imediato na linha de Progressão e Promoção, a que faz jus.

Art. 67 O servidor que, por razões pessoais, precisar se afastar do cargo, deverá solicitar, por ofício, ao setor de Recursos Humanos da prefeitura, o seu afastamento devendo obedecer às regras contidas no art. 114 e seguintes da Lei nº 431/2015 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município).

Art. 68 O servidor público poderá ser readaptado para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigida para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 1º O servidor deverá apresentar ao setor competente laudo e/ou relatório médico prescrito por um especialista da área da lesão;

§ 2º Para fazer jus a readaptação, o laudo apresentado pelo servidor deverá ser corroborado pelo perito médico do município.

Art. 69 Para o servidor de cargo de provimento efetivo, o vencimento básico corresponde a retribuição pecuniária, com valor fixo definido em lei, correspondente ao respectivo posicionamento na carreira.

Art. 70 Poderá ser autorizado o afastamento dos Servidores Públicos, sem prejuízo da respectiva remuneração, para:

Parágrafo único: Participarem de seminários, congressos, cursos de formação, aperfeiçoamentos, encontros, jornadas e outros eventos congêneres, pertinentes às categorias funcionais integrantes do Serviço Público Municipal, desde que com conteúdos programáticos relativos aos cargos ou funções exercidas pelos Servidores Públicos beneficiados.

Art. 71 São garantidas à gestante, atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Art. 72 A revisão do Plano de Carreira e Salário dos Servidores Públicos Municipais da Educação Básica do Município de Serranópolis de Minas/MG, será realizada a cada quatro (4) anos, contados do início da vigência desta lei, ou, em caso de necessidade, pelo chefe do poder executivo.

Art. 73 Aplicam-se supletivamente, para o cumprimento desta Lei, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais no que não conflitam com o ora estabelecido.

Art. 74 As diretrizes estabelecidas pela **Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024**, serão implantadas de forma gradativa nos próximos anos e desde que não impacta diretamente no orçamento do município, a fim de causar paralisações em serviços essenciais.

Art. 75 Os casos omissos da presente Lei, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 76 O disposto nesta Lei, aplica-se, tão somente, aos servidores do magistério municipal.

Art. 77 São partes integrantes desta Lei, os anexos I, II, III:

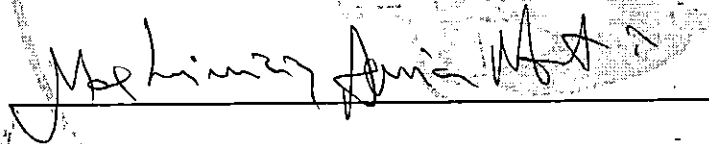
ANEXO I: ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA QUE INTEGRAM O GRUPO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DE MINAS/MG E VALOR DA REMUNERAÇÃO BASE PARA CADA CARGO.

ANEXO II: QUADRO DE PADRÕES E PERCENTUAIS PARA MULTIPLICAÇÃO.

ANEXO III: ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DE MINAS.

Art. 78 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serranópolis de Minas, MG, aos 04 de abril de 2024.



Max Vinicius Aguiar Martins
Prefeito Municipal

Max Vinicius A. Martins
Prefeito de Serranópolis de Minas
Matrícula: 002573

ANEXO I

ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA QUE INTEGRAM O GRUPO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DE MINAS/MG E VALOR DA REMUNERAÇÃO BASE PARA CADA CARGO.

CARGO	GRAU	ESCOLARIDADE	REMUNERAÇÃO BÁSICA
Professor de Educação Básica;	PEB ₁	Licenciatura plena em Normal Superior ou Pedagogia com Habilitação para lecionar nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.	2.470,32
	PEB ₂	Ensino Superior Completo com Licenciatura Específica.	34,31
Supervisor Educacional	-	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar.	2.979,72
Coordenador Escolar	-	Licenciatura Plena em Normal Superior ou Pedagogia.	2.484,77

Servente Escolar	-	Ensino Fundamental Incompleto	1.412,00
Secretário Escolar	-	Ensino Médio Completo	1.737,06
Auxiliar de Secretária	-	Ensino Médio Completo	1.737,06
Pedagogo	-	Curso Superior em Pedagogia	4.115,97
Monitor de Creche	-	Licenciatura plena em Normal Superior ou Pedagogia com Habilitação para lecionar nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.	2.304,13

ANEXO II

Quadro de padrões e percentuais para multiplicação

NÍVEL	PADRÃO/PERCENTUAL	
A	1	1,01
	2	1,02
	3	1,03
	4	1,04
	5	1,05

	6	1,06
	7	1,07
	8	1,08
	9	1,09
	10	1,10
NÍVEL	PADRÃO PERCENTUAL	
B	1	1,11
	2	1,12
	3	1,13
	4	1,14
	5	1,15
	6	1,16
	7	1,17
	8	1,18
	9	1,19
		10
NÍVEL	PADRÃO/PERCENTUAL	
C	1	1,21
	2	1,22
	3	1,23
	4	1,24
	5	1,25
	6	1,26

	7	1,27
	8	1,28
	9	1,29
	10	1,30
NÍVEL	PADRÃO/PERCENTUAL	
D	1	1,31
	2	1,32
	3	1,33
	4	1,34
	5	1,35
	6	1,36
	7	1,37
	8	1,38
	9	1,39
	10	1,40
NÍVEL	PADRÃO/PERCENTUAL	
E	1	1,41
	2	1,42
	3	1,43
	4	1,44
	5	1,45
	6	1,46
	7	1,47
	8	1,48

	9	1,49
	10	1,50
NÍVEL	PADRÃO/PERCENTUAL	
F	1	1,51
	2	1,52
	3	1,53
	4	1,54
	5	1,55
	6	1,56
	7	1,57
	8	1,58
	9	1,59
	10	1,60
NÍVEL	PADRÃO/PERCENTUAL	
G	1	1,61
	2	1,62
	3	1,63
	4	1,64
	5	1,65

ANEXO III

**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DE MINAS**

MONITOR CRECHE	PRÉ-REQUISITO
<p style="text-align: center;">DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:</p> <ul style="list-style-type: none">✓ realizar atividades recreativas e trabalhos educacionais com crianças através de jogos, brincadeiras, desenhos e colagens;✓ Cuidar e educar crianças de 0 a 5 anos nas Escolas Municipais de Educação Infantil;✓ acompanhar e orientar as crianças durante as refeições, estimulando a aquisição de bons hábitos alimentares, auxiliando as crianças menores na ingestão de alimentos na quantidade e forma adequada;✓ cuidar, estimular e orientar as crianças na aquisição de hábitos de higiene, trocar fraldas, dar banho e escovar os dentes;✓ observar o comportamento das crianças durante o período de repouso e no desenvolvimento das atividades diárias;✓ prestar primeiros socorros, quando necessário e/ou relatar as ocorrências não rotineiras à Chefia Imediata, para providências subsequentes;✓ administrar medicamentos conforme prescrição médica, quando necessário, desde que solicitado pelos pais e/ou responsáveis;✓ garantir a segurança das crianças na Unidade Educacional;✓ respeitar as épocas do desenvolvimento infantil;✓ cuidar do ambiente e dos materiais utilizados no desenvolvimento das	

atividades, organizando os objetos de uso pessoal da criança;

- ✓ realizar atividades lúdicas e pedagógicas que favoreçam a aprendizagem;
- ✓ participar de atividades extraclasse;
- ✓ contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- ✓ participar de reuniões pedagógicas e administrativas;
- ✓ organizar registros de observações do desempenho e ou progresso das crianças.
- ✓ colaborar e comparecer pontualmente às aulas, festividades, reuniões pedagógicas, atividades extraclasse, treinamentos, palestras e outras promoções, desde que convocado pela Direção da Escola ou pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- ✓ elaborar programas e planos de trabalho;

CARGA HORÁRIA: 40 h/SEMANAIS

**FORMA DE RECRUTAMENTO:
CONCURSO PÚBLICO**

OUTROS REQUISITOS:

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO
BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL E
PROFESSOR DE 1º A 5º ANO)**

PRÉ-REQUISITO

Habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena em Normal Superior, ou graduação com complementação para a docência na

Educação Infantil e Fundamental.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:

- ✓ elaborar programas e planos de trabalho;
- ✓ acompanhar e orientar as crianças durante as refeições, estimulando a aquisição de bons hábitos alimentares, auxiliando as crianças menores na ingestão de alimentos na quantidade e forma adequada;
- ✓ cuidar, estimular e orientar as crianças na aquisição de hábitos de higiene;
- ✓ observar o comportamento das crianças no desenvolvimento das atividades diárias;
- ✓ prestar primeiros socorros, quando necessário e/ou relatar as ocorrências não rotineiras à Chefia Imediata, para providências subsequentes;
- ✓ administrar medicamentos conforme prescrição médica, quando necessário, desde que solicitado pelos pais e/ou responsáveis;
- ✓ garantir a segurança das crianças na Unidade Educacional;
- ✓ respeitar as épocas do desenvolvimento infantil;
- ✓ cuidar do ambiente e dos materiais utilizados no desenvolvimento das atividades, organizando os objetos de uso pessoal da criança;
- ✓ realizar atividades lúdicas e pedagógicas que favoreçam a aprendizagem;
- ✓ participar de atividades extraclasse;
- ✓ contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- ✓ participar de reuniões pedagógicas e administrativas;

- ✓ organizar registros de observações do desempenho e ou progresso das crianças.
- ✓ colaborar e comparecer pontualmente às aulas, festividades, reuniões pedagógicas, atividades extraclasse, treinamentos, palestras e outras promoções, desde que convocado pela Direção da Escola ou pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- ✓ cumprir fielmente os horários e calendário escolar;
- ✓ zelar pela disciplina dentro e fora da sala de aula;

CARGA HORÁRIA 24h/SEMANAIS	FORMA DE RECRUTAMENTO: CONCURSO PÚBLICO
-----------------------------------	---

OUTROS REQUISITOS:

**PEB 2 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO
BÁSICA (FUNDAMENTAL II)**

PRÉ-REQUISITO

ENSINO SUPERIOR COMPLETO
COM LICENCIATURA ESPECÍFICA

CARGA HORÁRIA: DE 08 ATÉ
24h/SEMANAIS

FORMA DE RECRUTAMENTO:
CONCURSO PÚBLICO

OUTROS REQUISITOS:

SUPERVISOR EDUCACIONAL

PRÉ-REQUISITO

Licenciatura Plena em Pedagogia com
Habilitação em Supervisão Pedagógica; ou,
Curso Superior legalmente reconhecido de

Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento acrescido de Certificado de Pós- Graduação em Supervisão Escolar.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:

- ✓ elaborar programas e planos de trabalho;
- ✓ acompanhar e orientar as crianças durante as refeições, estimulando a aquisição de bons hábitos alimentares, auxiliando as crianças menores na ingestão de alimentos na quantidade e forma adequada;
- ✓ cuidar, estimular e orientar as crianças na aquisição de hábitos de higiene;
- ✓ observar o comportamento das crianças no desenvolvimento das atividades diárias;
- ✓ prestar primeiros socorros, quando necessário e/ou relatar as ocorrências não rotineiras à Chefia Imediata, para providências subsequentes;
- ✓ administrar medicamentos conforme prescrição médica, quando necessário, desde que solicitado pelos pais e/ou responsáveis;
- ✓ garantir a segurança das crianças na Unidade Educacional;
- ✓ respeitar as épocas do desenvolvimento infantil;
- ✓ cuidar do ambiente e dos materiais utilizados no desenvolvimento das atividades, organizando os objetos de uso pessoal da criança;
- ✓ realizar atividades lúdicas e pedagógicas que favoreçam a aprendizagem;
- ✓ participar de atividades extraclasse;
- ✓ contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- ✓ participar de reuniões pedagógicas e administrativas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP 39.518-000 – PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 01 CENTRO
TELEFONE: (38) 3220-8620 – CNPJ: 01.612.501/0001-91
E-MAIL: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

<ul style="list-style-type: none"> ✓ organizar registros de observações do desempenho e ou progresso das crianças. ✓ colaborar e comparecer pontualmente às aulas, festividades, reuniões pedagógicas, atividades extraclasse, treinamentos, palestras e outras promoções, desde que convocado pela Direção da Escola ou pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura; ✓ cumprir fielmente os horários e calendário escolar; ✓ zelar pela disciplina dentro e fora da sala de aula; 	
CARGA HORÁRIA 24h/SEMANAIS	FORMA DE RECRUTAMENTO: CONCURSO PÚBLICO
OUTROS REQUISITOS:	
SECRETÁRIO ESCOLAR	PRÉ-REQUISITO Formação de nível médio
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:	
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Selecionar, organizar e manter atualizados, arquivos, cadastros e fichas funcionais; ✓ Prestar auxílio a toda atividade técnica desenvolvida na sua área de atuação; ✓ Organizar e controlar os serviços de recepção, encaminhamento de documentação e correspondência em geral; ✓ Controlar e arquivar publicações oficiais; 	

- ✓ Orientar e elaborar a classificação, codificação, catalogação e tramitação de papeis e documentos sob sua responsabilidade;
- ✓ Expedir relatórios e documentos da Unidade escolar;
- ✓ Receber e transmitir aos superiores, mensagens;
- ✓ Participar da construção do PPP (Plano Político Pedagógico) da unidade, juntamente com os demais servidores, para planejar e executar ações pedagógicas;
- ✓ Participar e colaborar das reuniões, eventos, promoções desenvolvidas pela unidade escolar em que atua;
- ✓ Zelar pela conservação do patrimônio público;
- ✓ Desenvolver seu trabalho dentro dos princípios éticos e morais, com comprometimento, responsabilidade, assiduidade, iniciativa, produtividade, respeito;
- ✓ Participar de cursos de formação continuada, congresso e palestras oferecidas, mantendo-se atualizado;
- ✓ Ter ética nas relações de trabalho, bem como, nas relações interpessoais;
- ✓ Manter seu local de trabalho organizado;
- ✓ Estudar e propor à base de vivência adquirida no desempenho das atribuições, medidas destinadas a simplificar o trabalho e a redução do custo das operações.
- ✓ Atender com presteza às solicitações dos demais funcionários da escola no que for de sua competência;

CARGA HORÁRIA

40h/SEMANAIS

FORMA DE RECRUTAMENTO:

CONCURSO PÚBLICO

OUTROS REQUISITOS:

SERVENTE ESCOLAR

PRÉ-REQUISITO
Ensino Fundamental incompleto.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:

executar tarefas auxiliares, de natureza repetitiva, envolvendo execução de trabalhos complementares simples.

Executar serviços de limpeza, manutenção e reparos das dependências físicas, equipamentos e materiais permanentes;

executar tarefas de cozinha, lavar e guardar louças e talheres;

zelar pelo material e equipamento de sua área de trabalho, evitando desperdícios e garantindo a correta higienização;

utilizar a touca e o jaleco, importantes para a realização dos trabalhos, como a preparação da merenda escolar;

relatar sobre as necessidades de manutenção de cada tipo de bem durável.

manter arrumado o material sob sua guarda e responsabilidade;

executar serviços de portaria, quando solicitado;

comunicar ao superior imediato sobre a necessidade de material de limpeza;

abrir e fechar instalações do prédio da unidade de ensino nos horários regulares;

preparar refeições e/ou lanches e servi-los nos locais destinados;

auxiliar na coordenação dos horários de recreação;

executar outras tarefas correlatas;

CARGA HORÁRIA 40h/SEMANAIS	FORMA DE RECRUTAMENTO: CONCURSO PÚBLICO
OUTROS REQUISITOS:	

PEDAGOGO	PRÉ-REQUISITO ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM PEDAGOGIA
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:	
<ul style="list-style-type: none">✓ Estudar medidas que visem melhorar os processos pedagógicos;✓ Elaborar projetos educacionais;✓ Participar da elaboração de instrumentos específicos de orientação pedagógica e educacional;✓ Elaborar manuais de orientação; catálogo de técnicas pedagógicas;✓ Participar de estudos de revisão de currículo e programas de ensino;✓ Executar trabalhos especializados de administração, orientação e supervisão educacional;✓ Participar da divulgação de atividades pedagógicas;✓ Implementar programas de tecnologia educacional.✓ Outras atribuições afins e correlatas ao exercício do cargo que lhe forem	

solicitadas.	
CARGA HORÁRIA 40h/SEMANAIS	FORMA DE RECRUTAMENTO: CONCURSO PÚBLICO
OUTROS REQUISITOS:	

CARGO	PRE-REQUISITO
COORDENADOR ESCOLAR	Licenciatura Plena em Normal Superior ou Pedagogia

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Planejar a execução dos programas de trabalho pedagógico, como elaboração de currículo, calendário escolar e outros afins; ✓ Organizar as atividades administrativas, analisando a situação da escola e a necessidade de ensino para assegurar bons índices de rendimento escolar; ✓ Analisar o plano de organização das atividades dos Professores, como distribuição de turnos, horas de aula, disciplinas e turmas, examinando-o em todas as suas implicações para verificar a adequação do mesmo às necessidades do ensino; ✓ Coordenar os trabalhos administrativos, supervisionando a matrícula de alunos, a merenda escolar e a previsão de materiais e equipamentos; a fim de assegurar a regularidade no funcionamento do estabelecimento que dirige; ✓ Propor regulamento, traçando normas de disciplina e higiene, definindo

competência e atribuições visando propiciar ambiente adequado à formação integrada dos alunos;

- ✓ Conhecer a Legislação oficial referente ao ensino, para dirigir a escola segundo os padrões exigidos;
- ✓ Realizar reuniões com os alunos, com os pais dos alunos, com professores e servidores para discussão dos assuntos relacionados ao ensino e ao funcionamento da escola;
- ✓ Requisitar professores ou servidores para cumprir carências;
- ✓ Elaborar relatórios sobre suas atividades;
- ✓ Outras atribuições afins e correlatas ao exercício do cargo que lhe forem solicitadas.

CARGA HORARIA: 24h/SEMANAIS

FORMA DE RECRUTAMENTO:
CONCURSO PÚBLICO

OUTROS REQUISITOS: